



Informação n. 34-SDC-COEXE-2024.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e: SCC 14116/2024

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 1433/SCC-DIAL-GEAPI, de origem da Secretaria da Casa Civil, encaminhando os autos contendo a cópia da Indicação nº 0101/2024, subscrita pela Deputada Ana Campagnolo, que tem por objetivo a suspensão da exigência de licenças ambientais para atividade de mineração em caso de declaração de Estado de Calamidade Pública em Santa Catarina.

Nesse sentido, inicialmente informamos que a Defesa Civil desempenha um papel crucial na gestão de emergências, coordenando ações para proteger vidas, propriedades e o meio ambiente diante de desastres naturais e eventos climáticos extremos. A Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina (SDC/SC) coordena o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), executando a Política de Proteção e Defesa Civil conforme a Lei Complementar nº 741/2019. Além de responder a emergências, a Defesa Civil é fundamental na prevenção e mitigação de riscos e desastres, garantindo que a população esteja informada e preparada, especialmente em um estado frequentemente afetado por chuvas intensas e inundações.

A classificação de uma ocorrência de situação de emergência ou estado de calamidade pública permite à Defesa Civil, em conjunto com outros órgãos estaduais e municipais, a realização de ações extraordinárias de resposta e recuperação. Além disso, as situações de emergência estão embasadas por meio das Leis nº 15.953/2013 e o Decreto Estadual nº 1.816/2022, que versam sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil e o Regimento Interno da Defesa Civil, respectivamente.

No art. 7º do Decreto supracitado consta que:

Art. 7º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - proteção e defesa civil: ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a prevenir desastres e minimizar seus impactos sobre a população, promovendo também o retorno à normalidade social, econômica ou ambiental;

**II - Situação de Emergência (SE): situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que comprometem parcialmente a capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido;**

**III - Estado de Calamidade Pública (ECP): situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que comprometem substancialmente a capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido;** (grifo nosso)

Nesse sentido, o estado de calamidade pública é uma condição reconhecida formalmente quando ocorre um evento natural adverso de grande intensidade, causando danos e prejuízos significativos à população comprometendo a capacidade de resposta dos governos municipais e estaduais. A Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil exerce um papel crucial na gestão e resposta a esses eventos, agindo com celeridade para minimizar os impactos para a população.



Insta salientar que a decretação de calamidade pública, por exemplo, permite a flexibilização de algumas normas fiscais e orçamentárias, a contratação emergencial de serviços e realização de ações de reconstrução e recuperação de maneira mais célere visando ao retorno da normalidade da região afetada.

Portanto, no que se refere ao Projeto de Lei nº 0101/2024, que sugere a suspensão da Licença Ambiental em casos de declaração de calamidade pública no Estado, compete à esta Secretaria a análise quanto ao fator “calamidade pública”, porém, a respeito da suspensão da licença ambiental nesses casos foge da esfera desta Pasta, sendo necessário o encaminhamento para o órgão responsável pela matéria.

A avaliação do impacto da mineração em períodos de calamidade pública deve ser conduzida pelo órgão ambiental competente para isso, o qual possui atribuições para a verificação e adequação das atividades ao contexto enfrentado, como nos casos de calamidade pública e o potencial impacto das operações de mineração para as áreas afetadas.

Isto posto, entendo ser interessante do ponto de vista da Proteção e Defesa Civil a suspensão no que tange à resposta durante eventos de calamidade pública no Estado, uma vez que isso permite que as ações e medidas emergenciais possam ser voltadas para a proteção e segurança das comunidades e do meio ambiente.

Ante o exposto e tendo por base a limitação de assuntos competentes à essa Secretaria, esta Consultoria Executiva não vê óbices na suspensão da licença ambiental durante o estado de calamidade pública decretado, havendo, portanto, interesse público na matéria. Contudo, como a mineração versa sobre proteção ambiental e exploração mineral, sugere-se que os autos sejam encaminhados para o Instituto do Meio Ambiente (IMA) para a manifestação técnica quanto à licença ambiental e mineração para a análise completa que o caso requer.

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Submeto à análise superior.

Respeitosamente,

**Déborah Regina Vieira Trevisan**

Assessora Especial  
Consultoria Executiva  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **RWL20G70**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DEBORAH REGINA VIEIRA TREVISAN** (CPF: 015.XXX.600-XX) em 11/11/2024 às 14:33:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:36:51 e válido até 30/03/2118 - 12:36:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTE2XzE0MTI3XzlwMjRfUldMMjBHNzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014116/2024** e o código **RWL20G70** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 392/2024-PGE-NUAJ-DC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC nº 14116/2024.

Interessado: Gabinete do Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil.

**Ementa:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0101/2024, que “Suspende a exigência de licenças ambientais para atividade de mineração em caso de declaração de estado de calamidade pública em Santa Catarina”. Manifestação da equipe técnica no sentido de haver interesse público na matéria.

## I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica análise e emissão de Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que “suspende a exigência de licenças ambientais para atividade de mineração em caso de declaração de estado de calamidade pública em Santa Catarina”.

O referido encaminhamento, através do Ofício nº 1433/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), objetiva a manifestação devendo atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, devendo ser emitida nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Assim, foram enviados os autos com a propositura para a Consultoria Executiva, a qual manifesta-se acerca da presente demanda no sentido de haver interesse público no anteprojeto no que tange ao estado de calamidade pública, uma vez que é sua área de competência para julgamento (fls. 21-22).

O processo vem a este Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos - NUAJ para sua análise, junta com o instrumento, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021<sup>1</sup>.

É o relatório do essencial.

## II - Da atuação no feito - NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece - se que “compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias

---

<sup>1</sup>Art.

53...

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

e fundações públicas”, esclarecendo - se, no caput do art. 3º, que “a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas”.

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos –por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente: I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos,



acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade; II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

#### **Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014<sup>2</sup>, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que

---

<sup>2</sup> SANTA CATARINA. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: [https://www.casacivil.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Decreto\\_2382\\_Compilado\\_ate\\_Dec.\\_1317-17.pdf](https://www.casacivil.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Decreto_2382_Compilado_ate_Dec._1317-17.pdf).



a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

No âmbito da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, foi consultada a Consultoria Executiva, cuja manifestação se deu através das fls. 21-22 e, da explanação é possível destacar o seguinte trecho:

(...)

Isto posto, entendo ser interessante do ponto de vista da Proteção e Defesa Civil a suspensão no que tange à resposta durante eventos de calamidade pública no estado, uma vez que isso permite que as ações e medidas emergenciais possam ser voltadas para a proteção e segurança das comunidades e do meio ambiente.

Ante o exposto e tendo por base a limitação de assuntos competentes à essa Secretaria, esta Consultoria Executiva não vê óbices na suspensão da licença ambiental durante o estado de calamidade pública decretado, havendo, portanto, interesse público na matéria. Contudo, como a mineração versa sobre proteção ambiental e exploração mineral, sugere-se que os autos sejam encaminhados para o Instituto do Meio Ambiente (IMA) para a manifestação técnica quanto à licença ambiental e mineração para a análise completa que o caso requer..

Nesse mesmo sentido, entende a Secretaria de Estado da Proteção que não há contrariedade ao interesse público quanto ao estado de calamidade pública, devendo ser consultado o órgão competente para opinar acerca da licença ambiental e da mineração.

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se no sentido de que não há contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0101/2024, devendo o processo ser encaminhado para formação de juízo da autoridade competente.

Em ato contínuo, submete-se o processo administrativo à autoridade competente para continuidade do trâmite processual, com a remessa dos autos ao órgão solicitante.

É o parecer.

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LO5806RJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 11/11/2024 às 16:12:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTE2XzE0MTI3XzlwMjRfTE81ODA2Uko=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014116/2024** e o código **LO5806RJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 1252/2024/GABS/SDC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Com os cordiais cumprimentos, reporto-me a Vossa Senhoria para notificar o recebimento do Processo SCC 14116/2024, que trata do Ofício n. 1433/SCC - DIAL - GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0101/2024 que “Suspende a exigência de licenças ambientais para atividade de mineração em caso de declaração de Estado de Calamidade Pública em Santa Catarina”.

Em atenção ao teor da consulta, encaminho a Informação da Consultoria Executiva da SDC (fls. 21 e 22), que ressalta não vislumbrar óbices na proposta de licenciamento ambiental durante o estado de calamidade pública decretado, sugerindo, porém, a remessa dos autos ao Instituto do Meio Ambiente (IMA), para a manifestação técnica quanto ao tema específico da mineração, mais afeto ao órgão.

Da mesma forma, segue Parecer Nº 392/2024 -PGE-NUAJ-DC (fls. 23 até 26), que conclui que não há contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0101/2024.

Assim, cumpre informar que, por parte desta Secretaria de Estado, não existem impedimentos para o seguimento do projeto, cumpridas as formalidades sugeridas pela Consultoria Executiva no que se refere às questões de proteção ambiental e exploração mineral.

Permaneço à disposição para dirimir eventuais dúvidas acerca do assunto em tela.

Atenciosamente,

**Coronel BM FABIANO DE SOUZA**  
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil  
(assinado digitalmente)

À Senhora:  
JÉSSICA CAMPOS SAVI  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **1M1EY1Y8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 11/11/2024 às 18:07:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTE2XzE0MTI3XzlwMjRfMU0xRVkxWTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014116/2024** e o código **1M1EY1Y8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO n° 21532/2024/IMA/DILIC**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Parecer sobre o Projeto de Lei nº 0101/2024**

Ref.: SCC 14115/2024

À Coordenadoria de Procuradoria Jurídica - PROJUR

Senhor Coordenador,

Em resposta ao Ofício nº 1432/SCC-DIAL-GEMAT, registrado sob o protocolo SCC 14115/2024, que solicita a análise e parecer do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) sobre o Projeto de Lei nº 0101/2024, o qual dispõe sobre a suspensão da exigência de licenciamento ambiental para a atividade de mineração em caso de declaração de Estado de Calamidade Pública em Santa Catarina, cumpre-nos informar o seguinte.

A legislação ambiental vigente permite a dispensa de autorização ou licenciamento para atividades de segurança pública e obras de defesa civil, em caráter de urgência, que visem a prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas e rurais. Essa dispensa se aplica em situações emergenciais que comprometam a saúde pública, segurança da população e proteção ambiental, conforme o Art. 124-G da Lei Estadual nº 14.675/2009 e o Art. 7º, § 3º da Lei Federal nº 12.651/2012.

De acordo com a Resolução CONSEMA nº 250/2024, a atividade de extração de minerais (mineração) está listada entre aquelas sujeitas ao licenciamento ambiental, o que inclui a exigência de estudos ambientais. No entanto, como mencionado, a legislação permite a execução dessas atividades sem a autorização prévia do órgão ambiental competente em situações excepcionais de calamidade ou emergência, atendendo, assim, ao princípio da urgência e ao interesse público.

Portanto, ao considerar que o Projeto de Lei nº 0101/2024 está alinhado à legislação ambiental em vigor, o IMA não vislumbra óbice quanto à sua aprovação, dado que seu conteúdo reflete disposições já aplicáveis e regulamentadas para situações de emergência pública.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**Glaucio Maciel Capelari**  
Diretor de Licenciamento Ambiental  
(assinado digitalmente)

Procuradoria Jurídica - PROJUR  
Rodovia Virgílio Várzea, n.529, bairro Monte Verde 5º Andar  
Florianópolis - SC  
projur@ima.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **US69O8R8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GLAUCIO MACIEL CAPELARI** (CPF: 574.XXX.189-XX) em 31/10/2024 às 18:02:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:35:19 e válido até 30/03/2118 - 12:35:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTE1XzE0MTI2XzlwMjRfVVM2OU84Ujg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014115/2024** e o código **US69O8R8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER Nº 048/2024/PROJUR/IMA**

**Florianópolis, 14 de novembro de 2024.**

**Processo:** SCC 00014115/2024

**Interessado:** Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA

**Assunto:** Consulta sobre o pedido de diligência ao PL nº 0101/2024.

**Ementa:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0101/2024, que "Suspende a exigência de licenças ambientais para atividade de mineração em caso de declaração de Estado de Calamidade Pública em Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação favorável.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1432/SCC-DIAL-GEMAT, para exame e parecer referente ao Projeto de Lei nº 0101/2024, que “Suspende a exigência de licenças ambientais para atividade de mineração em caso de declaração de Estado de Calamidade Pública em Santa Catarina”.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, tem como objetivo suspender a exigência de licenças ambientais para atividade de mineração em caso de declaração de Estado de Calamidade Pública em Santa Catarina.

Teor da proposição legislativa:

**Art. 1º Fica suspensa a exigência de qualquer licença ambiental necessária para atividade de mineração em solo catarinense em caso de declaração de Estado de Calamidade Pública por ato do Poder Executivo.**

**Parágrafo Único. A vigência da suspensão se dará na data de início da declaração do Estado de Calamidade Pública, e perdurará até 120 dias após o término do prazo de vigência do ato.**

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

O referido encaminhamento, através do Ofício nº 1432/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), objetiva a verificação de exame e a emissão de parecer à respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público no referido projeto de lei, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SGPE SCC 14060/2024.

Aduz em sua justificativa do PL que:

[...] No ano de 2023, devido aos desastres decorrentes de chuvas intensas, o Governador Jorginho Mello declarou Estado de Calamidade Pública em 16 municípios catarinenses: Agrolândia, Agronômica, Aurora, Botuverá, Braço do Trombudo, Brusque, Ituporanga, Laurentino, Lontras, Otacílio Costa,

Pouso Redondo, Rio do Oeste, Rio do Sul, São João Batista, Trombudo Central e Vidal Ramos.

As intensas chuvas desencadearam inundações, deslizamentos de terra e vendavais, dentre outras consequências. Nesse contexto, é imperativo destacar que as barragens concebidas para a extração não resistem a volumes de chuva superiores a 400 milímetros por dia. Isso evidencia que a atividade de mineração fica comprometida durante esses períodos de chuvas intensas, tornando desnecessária a exigência de licenças ambientais durante essa fase.

A suspensão temporária das licenças ambientais durante tais eventos excepcionais pode proporcionar flexibilidade e alívio regulatório para as empresas de mineração, permitindo que priorizem medidas de emergência para proteger vidas, propriedades e o meio ambiente. Neste contexto, saliento que essa medida não diminui o compromisso com a proteção ambiental, mas sim reconhece a necessidade de ajustes temporários diante de circunstâncias imprevistas que afetam adversamente a indústria de mineração.[...]

Quanto ao conteúdo técnico do Projeto, instada a Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC, esta manifestou-se por meio do Ofício nº 21532/2024/IMA/DILIC, acerca do qual destaca-se:

[...]A legislação ambiental vigente permite a dispensa de autorização ou licenciamento para atividades de segurança pública e obras de defesa civil, em caráter de urgência, que visem a prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas e rurais. Essa dispensa se aplica em situações emergenciais que comprometam a saúde pública, segurança da população e proteção ambiental, conforme o Art. 124-G da Lei Estadual nº 14.675/2009 e o Art. 7º, § 3º da Lei Federal nº 12.651/2012.

De acordo com a Resolução CONSEMA nº 250/2024, a atividade de extração de minerais (mineração) está listada entre aquelas sujeitas ao licenciamento

ambiental, o que inclui a exigência de estudos ambientais. No entanto, como mencionado, a legislação permite a execução dessas atividades sem a autorização prévia do órgão ambiental competente em situações excepcionais de calamidade ou emergência, atendendo, assim, ao princípio da urgência e ao interesse público.

Portanto, ao considerar que o Projeto de Lei nº 0101/2024 está alinhado à legislação ambiental em vigor, o IMA não vislumbra óbice quanto à sua aprovação, dado que seu conteúdo reflete disposições já aplicáveis e regulamentadas para situações de emergência pública.

Concluindo, o Ofício nº 21532/2024 da Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC foi favorável ao Projeto de Lei nº 0101/2024.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, cuja matéria se encontra fundada na manifestação da Diretoria de Licenciamento Ambiental desta autarquia IMA, opina-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0101/2024.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico que submeto à apreciação superior.

**DEBORAH MARIA FERREIRAGOMES**

Advogada Autárquica

OAB/SC 21.541



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **B0045Q9J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DEBORAH MARIA FERREIRA GOMES** (CPF: 192.XXX.252-XX) em 14/11/2024 às 17:00:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:47 e válido até 13/07/2118 - 13:36:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTE1XzE0MTI2XzlwMjRfQjBPNDVROUo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014115/2024** e o código **B0045Q9J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**OF. GABP N. 23430/2024**

Florianópolis, 27 de novembro de 2024.

Senhora Diretora,

Com nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1432/SCC-DIAL-GEMAT - Processo **SCC 00014115/2024** que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0101/2024, que “Suspende a exigência de licenças ambientais para atividade de mineração em caso de declaração de Estado de Calamidade Pública em Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), anexamos ao presente, PARECER Nº 048/2024/PROJUR/IMA.

Respeitosamente,

Sheila Maria Martins Orben Meirelles  
Presidente

Senhora  
JÉSSICA CAMPOS SAVI  
Diretora de Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **59U60ZGE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 27/11/2024 às 19:52:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTE1XzE0MTI2XzlwMjRfNTIVNjBaR0U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014115/2024** e o código **59U60ZGE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.